



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SORRISO-MT A RECEBER DOAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. A Administração Municipal atendendo a necessidade de adequação das vias públicas, e a ocupação dos espaços existentes no âmbito do Perímetro Urbano recebe a doação parcial de imóvel para destinar como Via Pública.

3. Para realização da abertura da via pública é necessário a adequação documental. Dessa forma, os proprietários do imóvel procedem à doação de parte do mesmo, conforme descrições constantes no memorial anexo ao presente Projeto de Lei.

4. Assim, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, solicitando sua aprovação em regime de urgência.

5. Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

GERSON LUIZ BICEGO

Prefeito Municipal em Exercício

Dito isso, percebe-se que o presente Projeto de Lei pretende autorizar o Município a receber sob forma de doação parte de imóvel para fins de destinação como via pública, com execução de toda a infraestrutura, cuja ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SORRISO-MT A RECEBER DOAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Este é o sucinto relatório.

II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, conforme vemos *in litteris*:

Página 2 de 13



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não vislumbra-se, a priori, no texto da Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre assuntos de interesse local.

É evidente que a legislar dessa maneira o Município de Sorriso estará legislando exclusivamente sobre assunto de interesse local, ao ponto de que está recendo doação de imóvel para adequação das vias públicas, e a ocupação dos espaços existentes no âmbito do Perímetro Urbano do

Página 3 de 13



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Município de Sorriso.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse municipal. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

No mesmo sentido, vemos que a Lei Orgânica do Município de Sorriso estabelece como competência do Município "**legislar sobre assuntos de interesse local**";, conforme:

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, por conta da matéria, consignado existir doação de bem imóvel de propriedade de particular em favor do poder público, necessário e essencial tecer algumas considerações.

Inicialmente, temos que, Doação, segundo a definição do Código Civil de 2002, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (CC/02, art. 538).

Da definição trazida pelo Código Civil, extrai-se que o ato de doação é um ato bilateral entre as partes (doação e aceitação), gratuito e realizado por contrato. O doador é aquele que dispõe de seu patrimônio e a donatária, aquela pessoa que recebe o patrimônio.

A doação é uma espécie de contrato bem antiga, que se distingue da compra e venda porque na doação a circulação do bem de uma pessoa para outra é gratuita. Em regra, o doador age por simples liberalidade ou generosidade, tanto que alguns autores afirmam que *donare est perdere*, ou seja, doar é perder.

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

No entanto, nem sempre isso é verdade, especialmente em se tratando de doação para o Poder Público. Quando um particular realiza uma doação de um imóvel à Administração Pública, tal doação vem acompanhada de algumas vantagens para o doador. Explica-se. A doação de parte de um terreno ao Município, por exemplo, para a construção de uma via pública, como ocorre no caso em apreço, vem acompanhada de um enriquecimento a posteriori por parte do doador, uma vez que o restante da área do terreno ainda será de propriedade do doador, que lucrará com a venda supervalorizada das áreas em torno da via pública que antes não existia.

Dessa forma, já de antemão, percebe-se que uma doação ao ente público não se trata simplesmente de uma doação comum, aquela regida pelas relações particulares do código civil, pois não se está diante de um "empobrecimento" por parte do doador, ao contrário, tal doação virá acompanhada de inúmeras vantagens.

No direito público vemos que a Lei n. 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações, que trata de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, de observância obrigatória por parte de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que desejam celebrar qualquer contrato administrativo, acaba por regular a presente matéria.

O art. 17, "b", da Lei n. 8.666/93, trata especificamente da dispensa de licitação em caso de doação, permitida exclusivamente de ente público para outro ente público. No entanto, apesar da grande importância do tema no mundo jurídico, a lei não faz menção alguma sobre a doação de bem imóvel por particular.

De acordo com os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a base constitucional mais genérica da obrigatoriedade de as contratações públicas serem precedidas de licitação está no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

Página 5 de 13



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CRFB/88, art. 37, XXI).

Conforme se constata, esse dispositivo admite a possibilidade de a legislação estabelecer hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação prévia. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012).

Apesar da inexistência de previsão expressa de rito específico para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração na hipótese de aceitação de doação, o parágrafo único do art. 2º da referida lei, nos informa que:

Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (Lei n. 8.666/93, art. 2º, parágrafo único).

Assim, se realizada uma interpretação gramatical do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.666/93, pode-se chegar à conclusão de que o acordo de vontades celebrado entre o particular e o ente público no contrato de doação se enquadraria perfeitamente na expressão "seja qual for a denominação utilizada". Assim, este ato seria regido pela lei geral de licitações, sendo imprescindível a realização de procedimento licitatório para o recebimento do imóvel doado, devendo ser observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, entre outros, garantindo, com isso, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por outro lado, se for levado em conta o princípio da estrita legalidade, o qual paira sobre toda a Administração Pública, tendo em vista a falta de previsão expressa na Lei n. 8.666/93 para tratar especificamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

da doação de bem imóvel por particular a ente público, poderia, então, questionar se realmente haveria a necessidade de prévia licitação para aceitação do imóvel, pois, se não há lei regulamentando, por óbvio não haveria obrigatoriedade de prévia licitação e, assim, o contrato de doação seria simplesmente contrato civil regido pelo Código Civil.

No mesmo sentido, mas chegando-se à conclusão distinta, se não há previsão expressa na legislação regulamentando a dispensa de licitação, então não haveria a possibilidade de deixar de realizar tal procedimento, sob pena de incorrer nas sanções previstas na mesma lei.

O §4º do art. 17 da Lei de Licitações traz hipótese da doação com encargo ser precedida de licitação, conforme se verifica a seguir:

A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. (Lei n. 8.666/93, art. 17, §4º).

Todavia, tal previsão faz referência à doação de bem imóvel de ente público ao particular e não o inverso, o qual é objeto de análise do presente trabalho.

O professor Sílvio de Salvo Venosa assim conceitua o instituto da doação com encargo, *verbis*:

[...] A doação modal, onerosa ou com encargo é aquela na qual a liberalidade vem acompanhada de incumbência atribuída ao donatário, em favor do doador ou de terceiro, ou no interesse geral (art. 553; antigo, art. 1.180). Será doação onerosa, por exemplo, aquela na qual se doa prédio para instalação de escola, nela colocando-se o nome do doador; doa-se terreno à Municipalidade, para construção de espaço esportivo ou área de lazer, etc. Se o doador não fixar prazo para conclusão do encargo, o donatário deve

Página 7 de 13



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ser constituído em mora. O doador, o terceiro ou o Ministério Público têm legitimidade para exigir o cumprimento do encargo. Se o modo é instituído em benefício da coletividade, o Ministério Público terá legitimidade para exigir sua execução, após a morte do doador, se este não o tiver feito (art. 553, parágrafo único; antigo, art. 1.180, parágrafo único). Os sucessores do doador também possuem ação para exigir o cumprimento do modo. Não há ônus, contudo, se o interesse é exclusivamente do donatário ou se o doador se limita a dar conselho, sugestão ou exortação ao donatário. [...]. (2008, p. 124-137).

Nos dizeres dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2012), doação com encargo (ou onerosa) é aquela na qual o doador impõe, como contrapartida, alguma obrigação a ser cumprida pelo donatário, a fim de adquirir o direito ao bem que lhe será doado.

Assim, conforme definição supra, se a natureza jurídica do ato é de doação condicionada e com encargo, para ter direito ao bem doado, a Administração deve cumprir a contraprestação imposta pelo doador, como dispõe o atual Código Civil, ainda que tal contraprestação tenha sido ofertada pela própria donatária. Sendo assim, o contrato de doação ficará regido pelo direito privado, inclusive quanto a sua revogação, em caso de descumprimento do encargo.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou nesse sentido, conforme ementa a seguir:

CIVIL. DOAÇÃO. ENCARGO. EDIFICAÇÃO. FAVORECIMENTO DE TERCEIROS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. VONTADE DAS PARTES. ATO ADMINISTRATIVO. FINALIDADE. SUPRESSÃO. DECRETAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO. 1. A previsão da edificação de casas para oficiais e sargentos sobre a área doada, clausulada no contrato de doação, constitui-se em encargo do ato de liberalidade, e não mera

Página 8 de 13



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

sugestão, conselho ou desejo, o que poderia descaracterizar a doação com modus; 2. É missão do interprete investigar nos elementos probatórios disponíveis a verdadeira intenção das partes, a qual sobrepõe a letra do instrumento (art. 85 do CCB/1916); deve-se buscar a vontade real dos contratantes. Sendo assim, inconcebível a negação da existência do encargo, porquanto, além de haver no contrato de doação dados suficientes para identificação da constituição do ônus, a manifestação dos doadores e da donatária no âmbito processual desvenda a questão, pondo a nu a real vontade pactuada mas deficientemente instrumentalizada, qual seja, que a edificação de casas para oficiais e sargentos do 1º Batalhão de Fronteira constituiu determinação anexa ao ato de liberalidade, impondo gravame de responsabilidade da donatária. 3. Vale referir, ainda, que, em face do prolongado tempo transcorrido desde a conformação do pacto de doação modal, quase 50 anos, o ato administrativo que autorizou a recepção dos imóveis pela autoridade competente, com a incorporação deles ao patrimônio da União, viu suprimida sua finalidade. A inércia da União por excessivo tempo distorceu o animus que moveu a formação do contrato, pois nem doadores tinham em mente esta postergação indefinida do cumprimento do encargo, nem a Administração pode postergar sine die a obrigação que assumiu. 4. Ausente, atualmente, o requisito da finalidade do ato administrativo, porquanto da sua edição cogitava-se do implemento do encargo em prazo razoável, o qual já escoou de há muito, suprime-se a sua validade, o que atinge, igualmente, a higidez da avença de doação com encargo, impondo-se sua rescisão, nos termos do pedido do autor. 5. Estabelecida a mora da União pela interpelação judicial promovida pelos autores, a qual confessadamente não atendeu ao encargo e diz ficar a seu exclusivo critério a oportunidade da construção das obras nos imóveis doados, denunciando, deste modo, o

Página 9 de 13



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

propósito de não purgar a mora, mantendo-se inerte como fez por quase 50 anos, restam preenchidos os requisitos legais para que decretada a revogação da doação das áreas remanescentes, nos moldes que aludido no art. 1181, § único, do Código Civil do Brasil de 1916, vigente à época. (AC 200304010377737 AC – APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 02/02/2005 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO).

Alguns doutrinadores entenderam que o instituto da doação faz parte do direito privado, devendo, conseqüentemente, ser tratada pelo Código Civil. Nessa corrente se encontra Hely Lopes Meirelles, quando afirmou que

[...] o Estado, no desempenho normal de sua administração, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a realização de seus fins. Essas aquisições ou são feitas contratualmente, pelos instrumentos comuns do Direito Privado, sob a forma de compra, permuta, doação, dação em pagamento, ou se realizam compulsoriamente, por desapropriação ou adjudicação em execução em sentença [...] (MEIRELLES, 2010, p. 575).

Além dele, concorda Celso Antonio Bandeira de Melo que “os bens públicos adquirem-se pelas mesmas formas previstas no Direito Privado (compra e venda, doação, permuta, etc.)”. (2010, p. 924) No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que

[...] podem ser separadas, de um lado, aquelas que são regidas pelo direito privado, como compra, recebimento em doação, permuta, usucapião, acessão, herança; de outro lado, as que são regidas pelo direito público, como desapropriação, requisição de coisas móveis consumíveis,



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

aquisição por força de lei ou processo judicial de execução, investidura. (2010, p. 706).

O ato jurídico em tela, qual seja, a doação de imóvel para o Poder Público, se analisado sob o enfoque do direito privado, poderia ser considerado ato de liberalidade do doador, que transfere parte de seu patrimônio ao donatário, que aceita sem qualquer encargo ou ônus. No entanto, quando se trata de doação com encargo, a análise não é tão simples.

Quando o contrato de doação é expresso ao enunciar que a doação do imóvel tem uma finalidade determinada, atribuindo-se à doação alguma condição, restrição ou encargo, não se está diante de uma doação pura e simples regida pelo Código Civil. Vale lembrar, inclusive, que o descumprimento deste encargo pode acarretar a retomada do imóvel pelo doador, por meio de ação de revogação de doação por descumprimento de encargo.

Portanto, quando o negócio jurídico tratar-se de verdadeiro contrato oneroso, com obrigação para ambas as partes contratantes, é imprescindível prévio procedimento administrativo para sua realização, porquanto uma das partes contratantes é a Administração Pública, cuja conduta se pauta, sempre, pelo postulado da indisponibilidade do interesse público e, em especial, na proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Pública, conforme aduz o art. 1º caput da Lei n. 9.784/99.

Somado a tudo isso está o princípio da legalidade (art. 37, caput da CR/88), que dispõe que a Administração Pública somente poderá fazer o que a lei determina.

Assim, se a Lei n. 8.666/93 não disciplinou a doação de imóveis por particulares ao Estado, também não disciplinou a dispensa de licitação. Confira o que traz expressamente o art. 2º da referida lei, *verbis*:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a

Página 11 de 13



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (Lei n. 8.666/93, art. 2º, parágrafo único).

Portanto, conforme se depreende da leitura do supracitado artigo, a discussão acerca da doação de imóvel por particular ao ente público se resolve com a interpretação gramatical do art. 2º da Lei de Licitações.

Quando se trata de contrato com o poder público, independente do nome que ele receba, seja compra e venda ou doação, deverá sim haver prévio procedimento licitatório, sob pena de o gestor público incorrer nas penas previstas no art. 89 da Lei n. 8.666/93, sem prejuízo das demais sanções. Pode, inclusive, responder por improbidade administrativa, pois o que se deseja com a licitação é assegurar que a administração pública receba a melhor proposta, sem que enseje perda patrimonial para o ente público, nem ganho ilícito para o particular contratante.

Devido à grande complexidade que envolve o tema, não existe, até o momento, um consenso acerca do assunto. No entanto, levando-se em consideração que toda a Administração Pública deve se pautar nos Princípios Constitucionais trazidos pelo art. 37 da CRFB/88, entende-se, por todo o exposto, que a doação de imóvel realizada por particular ao ente público deve ser precedida de licitação, principalmente quando existe mais de um interessado em contratar com o poder público.

Todo e qualquer contrato que seja celebrado pela Administração Pública, e principalmente os que onerem os cofres públicos, deve ser precedido de licitação, para que a melhor proposta seja assegurada.

Forçoso, portanto, concluir que a não realização de procedimento licitatório acarreta grave violação aos princípios constitucionais (CRFB/88, art. 37, caput) e legais (Lei n. 8.666/93, art. 3º; Lei n. 9.784/99, art. 2º, V), que devem pautar a atuação de toda a Administração Pública, conforme previsto pela própria Constituição Federal. ²

² Perquirere, 11 (1): 17-28, jul. 2014 © Centro Universitário de Patos de Minas
<http://perquirere.unipam.edu.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Ademais, a não realização de licitação não permite o controle social e legal do ato administrativo de escolha do imóvel e nem possibilita a participação democrática de todos os possíveis interessados.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que por conta da ausência do competente procedimento licitatório este deixa de cumprir com todos os requisitos legais e formais para que trâmite na presente Casa de Leis, conforme as razões alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se contrariamente a tramitação do Projeto de Lei de nº. 090/2017, por entender que este não atende aos preceitos legais inerentes a matéria, esquivando-se à exigência da Lei 8.666/93, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 04 de Agosto de 2017.


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726


VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 206/2017.

DATA: 21/08/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 90/2017

EMENTA: Autoriza o Município de Sorriso/MT a receber doação parcial de imóvel, e dá outras providências.

RELATOR: Claudio Oliveira.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 090/2017 cuja ementa: **Autoriza o Município de Sorriso/MT a receber doação parcial de imóvel, e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 090/2017. Após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

MARLON ZANELLA
Presidente

CLAUDIO OLIVEIRA
Relator

PROFESSORA MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 082/2017.

DATA: 21/08/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 090/2017.

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SORRISO/MT A RECEBER DOAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No vigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 090/2017 cuja ementa: **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SORRISO/MT A RECEBER DOAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O projeto em questão visa autorizar o Município a receber sob forma de doação parte de imóvel para fins de destinação como via pública, com execução de toda a infraestrutura. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº090/2017. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFESSORA SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator

ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 019/2017.

DATA: 21/08/2017.

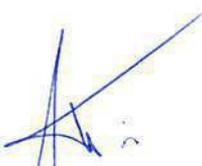
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 090/2017.

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SORRISO/MT A RECEBER A DOAÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MAURICIO GOMES

RELATÓRIO: No vigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 090/2017, cuja ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SORRISO/MT A RECEBER A DOAÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos necessários para aprovação, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do Relator, o Presidente Claudio Oliveira e o Membro Toco Baggio.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


MAURICIO GOMES
Relator


TOCO BAGGIO
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 008/2017.

DATA: 21/08/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 090/2017.

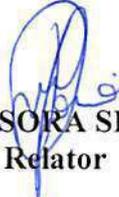
EMENTA: Autoriza o Município de Sorriso/MT a receber doação parcial de imóvel, e dá outras providências.

RELATORA: Professora Silvana.

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 090/2017, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa: **Autoriza o Município de Sorriso/MT a receber doação parcial de imóvel, e dá outras providências.** O Projeto de Lei em pauta dispõe sobre a autorização para o município receber em forma de doação a fração ideal de 2.037,00 M² (dois mil e trinta e sete metros quadrados), destacado do Lote Urbano B, e destacado do Lote nº 87, matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso-MT sob nº 34.807, imóvel este de propriedade de: Izelde Terezinha Nespolo, Anderson Martins e Amanda Martins, para fins de implementação de via pública, que será denominada de Rua Olides Perin e será alienado com a finalidade de criação de via pública. A Administração Municipal visa com este projeto de lei, atender a necessidade de adequação das vias públicas, e a ocupação dos espaços existentes no âmbito do Perímetro Urbano. Verificou-se que a matéria em epígrafe não apresenta óbices nas questões ambientais e vem de encontro dos interesses da comunidade.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto de Lei em questão, esta Relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha seu voto o Presidente Mauricio Gomes e o Membro Dirceu Zanatta.


MAURÍCIO GOMES
Presidente


PROFESSORA SILVANA
Relator


DIRCEU ZANATTA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

REQUERIMENTO Nº 214/2017



A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do dia e deliberação em única votação, o Projeto de Lei nº 102/2017, o Projeto de Decreto Legislativo nº 027/2017 e o Projeto de Resolução nº 006/2017; Deliberação em única votação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, do Projeto de Lei nº 090/2017, bem como a inclusão na Ordem do dia e deliberação da Moção nº 067/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de agosto de 2017.

Fábio Gavasso
Presidente

Professora Marisa
1ª Secretária

Maurício Gomes
Vice-Presidente

Bruno Delgado
2º Secretário